



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 63/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DENOMINA NALI COSTA NASCIMENTO” O LOGRADOURO PÚBLICO TRANSVERSAL À RUA CÂNDIDO VIEIRA, NO CENTRO DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 26 de setembro de 2023, lida na 22ª Sessão Ordinária realizada em 02/10/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto à iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Realizada reunião Ordinária na data de 09/10/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo denominar “Nali costa nascimento” o logradouro público transversal à rua Cândido Vieira, no Centro de Fundão/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo denominar a rua transversal à Rua Cândido Vieira, localizada no Centro de Fundão, para homenagear uma cidadã natural do município – Srª Nali Costa Nascimento, falecida em 20 de outubro de 2017, aos seus 73 anos de idade. Nali era filha de Odílio Rocha Nascimento e Sérvula Costa Nascimento. Nascida em Fundão, no dia 13 de julho de 1944, lugar onde viveu até seus 73 anos. Sempre morou na Rua Cândido Vieira, e ao longo de tantos anos, conquistou a amizade e o carinho de toda sua vizinhança.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estudou na Escola Nair Miranda, se formando no antigo curso Normal, tornando-se Professora. Começou sua carreira no magistério lecionando em diversas localidades do Espírito Santo. A vida de professora não foi fácil, tendo que passar por vários percalços, como andar a pé, de bicicleta, de ônibus e até morar em fazendas longe de seus familiares para ter seu próprio sustento e ajudar seus pais. Nali nunca se casou. Dedicou sua vida ao magistério e a sua família, cuidando de sua mãe idosa e de seus sobrinhos tão queridos. Sempre muito religiosa, não perdia as missas aos domingos e os louvores às terças-feiras. Lecionou por muitos anos na Escola Professor Ernesto Nascimento, local onde se aposentou. Conquistou o amor, o respeito e o reconhecimento de seus alunos até mesmo após deixar a sala de aula! Sua vida foi de dedicação, humildade, muita solidariedade, amor ao próximo. Estava sempre pronta a ajudar aos necessitados e com uma palavra de conforto e carinho àqueles que cruzavam seu caminho. Nali faleceu no dia 20 de outubro de 2017, após dois meses internada vítima de várias paradas cardíacas e outras complicações. Deixou 4 irmãos, 10 sobrinhos e 2 cunhadas. Família esta que sempre esteve presente até seus últimos momentos de vida. Seu legado será vivido por aqueles que a amavam, deixando sua marca numa frase que sempre dizia a todos que encontrava: "A paz de Cristo!" Por estas razões, proponho esta singela homenagem a uma cidadã que nos enche de orgulho com sua história de vida e dedicação ao município de Fundão. Assim, peço aos pares o apoio para aprovação do presente projeto."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
- II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III – projeto de lei complementar;
- IV – projeto de lei;**
- V – projeto de decreto legislativo;
- VI – Projeto de resolução;
- VII – requerimento;
- VIII – indicação;
- IX – moção;
- X – representação;
- XI – substitutivos;
- XII – recurso;
- XII – emenda;
- XIII – subemenda;
- XIV – parecer;
- XV – recurso.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(grifo meu)

Além disso, não dispõe sobre nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que o presente projeto tem por finalidade denominar “Nali Costa Nascimento” o logradouro público transversal à rua Cândido Vieira, no Centro de Fundão/ES.”

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 63/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 73 /2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 63/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “DENOMINA “NALI COSTA NASCIMENTO” O LOGRADOURO PÚBLICO TRANSVERSAL À RUA CÂNDIDO VIEIRA, NO CENTRO DE FUNDÃO/ES”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 09 de outubro de 2023.

Romenique Borges Simões
PRESIDENTE

Vilcimar Correa
SECRETÁRIO

Félix Tech Francisco
MEMBRO E RELATOR